



Parecer nº 1074/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 723/2025, que “Altera a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Emenda Modificativa nº 01 de autoria do Deputado Gilberto Cattani

Relator (a): Deputado (a) Sobrin Tordin

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025 (fl. 02), tendo sido colocada em 1ª pauta na mesma data e ocorrido seu cumprimento na data de 07/05/2025 (fl. 09v).

O projeto em referência, visa alterar a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso”.

O Autor em justificativa informa:

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos V e VI, e §2º, todos da Constituição Federal.

Segundo EMBRAPA[1], no Brasil há, aproximadamente, 300.000 apicultores com uma produção anual estimada de 30.000 a 40.000 toneladas de mel, com produtividade média anual de 15 kg/colméia (Sommer, 2002). Segundo dados da APACAME (Associação Paulista de Apicultores, Criadores de Abelhas Melíficas Europeias) e de outras fontes citadas na matéria "Abelha: uma doce oportunidade" da edição especial da revista Globo Rural, em 2003[1], as estatísticas sobre a cadeia apícola no Brasil são as seguintes: existem 80.000 apicultores, dos quais 85% são considerados pequenos (10 a 20 colméias) e praticam a apicultura fixa e os 15% restantes são considerados apicultores profissionais (média de 400 colméias) e praticam a apicultura migratória. As 1.600.000 colméias habitadas pelas abelhas africanizadas (*Apis mellifera scutellata*) produzem 35.000 toneladas de mel/ano, no



entanto, o potencial de produção é estimado em 200.000 toneladas de mel/ano. A reportagem também menciona que nos dois últimos anos, as exportações brasileiras de mel triplicaram e que o mercado atual dos produtos apícolas no país é de US\$ 360 milhões, valor muito aquém do potencial, avaliado em US\$ 1 bilhão. A presente proposição visa melhor regulamentar a atividade da apicultura no Estado de Mato Grosso, com a expressa disposição legal de que o produtor não possui obrigação de possuir propriedade rural em seu nome para exercer a atividade rural.

Segundo o Governo de Mato Grosso[2], o Estado ocupa atualmente o 14º lugar na produção de mel no País, com uma produção anual de 466 toneladas. O Estado explora apenas 0,3% do potencial apícola que possui.

Mesmo com uma vegetação formada por três biomas (Cerrado, Amazônia e Pantanal), rica em espécies que contribuem de forma direta a apicultura, o Estado possui grandes desafios para expandir a atividade. Mato Grosso tem um clima favorável que propicia a produção de mel durante todo o ano.

No tocante à meliponicultura, a EMBRAPA[3] ao realizar em 2022 a confecção das *Fichas Catalográficas de Espécies de Abelhas Sem Ferrão Relevantes para a Meliponicultura*, tratou de informações obtidas de literatura científica sobre 60 espécies manejadas atualmente no País.

Evidenciado, portanto, a importância de ambas as atividades, que não apenas fomentam a economia local, principalmente do pequeno produtor, que deve ser mantido no campo, mas também da proteção ao meio ambiente, visto que, conforme estudos, a abelha é o animal imprescindível ao equilíbrio do meio ambiente.

Em regra, os apicultores, e os meliponicultores utilizam de áreas de preservação permanente de áreas rurais de propriedade de terceiros, para o cultivo das abelhas de mel.

Não há nexo em exigir desse pequeno produtor, que muito agrega ao meio ambiente, e a todo ecossistema rural, que ele compre uma área rural para poder produzir e comercializar produtos e subprodutos da apicultura.

Os órgãos administrativos ambientais, em especial SEAF e INDEA, por meio de normas administrativas vilipendiam o direito constitucional destes pequenos agricultores, à liberdade econômica, à produção rural, e vão em total desencontro com a intenção do legislador constituinte de manter o homem no campo.

As exigências demasiadas e despropositadas de uma motivação plausível, em verdade, tendem a afastar o homem do campo, pois lhe gera estresse desnecessária para exercício da atividade.

Desta feita, faz-se imprescindível a alteração da lei vigente para tratar também de políticas públicas destinadas aos apicultores, que, até o presente momento, não estão devidamente regulamentados às especificidades do Estado de Mato Grosso.

Pelo exposto, com o objetivo de zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, apresenta-se o presente Projeto de Lei, rogando-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária em 12/05/2025 (fl. 09v), onde o Autor apresentou Emenda Modificativa nº 01, na data de 21/05/2025, sendo então exarado parecer favorável à aprovação, acatando a Emenda Modificativa nº 01, e aprovada em 1ª votação no dia 20/08/2025, tudo conforme às fls. 12-19v.



Cumprida a 2ª pauta, a proposição foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na data de 11/09/2025, e recebida na mesma data (fl. 19v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta do presente projeto de lei, **nos termos da Emenda Modificativa Nº 01**, ambos aprovados pela Comissão de Mérito e pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis, o seguinte texto normativo conforme demonstrativo abaixo:



Lei Nº 11.869, DE 31 DE AGOSTO DE 2022	Projeto de Lei nº 723/2025 (c/emenda)
<p><b>Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.</b></p> <p><b>Art. 1º</b> Esta Lei dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.</p> <p><b>Art. 2º</b> Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:</p> <p>(...)</p>	<p><b>Altera a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso”.</b></p> <p><b>Art. 1º.</b> Fica alterado o caput do art. 1º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“<b>Art. 1º.</b> Esta Lei dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) e de abelhas-com-ferrão (<i>Apis mellifera</i>) no Estado de Mato Grosso.”</p> <p><b>Art. 2º.</b> Ficam acrescentados os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV ao art. 2º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, com a seguinte redação:</p> <p>(...)</p> <p>XI – Apicultor: pessoa que, em abrigos apropriados, promove a criação e manejo de abelhas-com-ferrão exóticas (<i>Apis mellifera</i>) com o objetivo de produzir mel, própolis, geleia real, pólen, cera de abelha, e derivados, para consumo próprio ou comercialização;</p> <p>XII - Produtos Apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, aptoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são coletados pelas mesmas para tal e tomados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen;</p> <p>XIII - Apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas (<i>Apis mellifera</i>) utilizadas para criação racional;</p> <p>XIV - Entrepasto de mel e Cera de abelhas: instalação receptora dos produtos originários das unidades de extração ou “casa do mel” para</p>



<p><b>Art. 3º</b> O uso e manejo de abelhas-nativas-sem-ferrão dependerá de ato autorizativo do órgão ambiental competente, após análise dos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 4º</b> É dispensável de autorização ambiental o funcionamento de estabelecimento comercial destinado à venda de produtos e subprodutos do cultivo de meliponíneos, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes.</p> <p><b>Art. 5º</b> O meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes.</p> <p>(...)</p> <p><b>Art. 8º</b> Fica autorizado o transporte de disco de cria e de colônia de abelhas-sem-ferrão, dentro dos limites deste Estado, respeitando a legislação vigente.</p> <p>(...)</p>	<p>processamento e beneficiamento do mel e cera de abelhas;</p> <p>XV - Apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, do apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e também à prestação do serviço ecológico da polinização.”</p> <p><b>Art. 3º.</b> Fica acrescido o §6º ao art. 3º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, com a seguinte redação:</p> <p><i>§6º. Para fins de registro e regularização de apicultores e meliponicultores, não será exigida a comprovação de propriedade rural, bastando a indicação do local de instalação dos apiários ou melipolinários acompanhada da autorização concedida pelo proprietário ou legítimo possuidor da terra. <b>(Conforme Emenda Modificativa N° 01)</b></i></p> <p><b>Art. 4º.</b> Altera o caput do art. 4º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 4º.</b> É dispensável de autorização ambiental o funcionamento de estabelecimento comercial destinado à venda de produtos e subprodutos do cultivo de melíferas e meliponíneos, exceto quando envolver partes da colônia ou espécimes desta última.</p> <p><b>Art. 5º.</b> Altera o caput do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 5º.</b> O apiário e meliponário regularmente autorizado poderá comercializar colônias, ou parte delas, desde que seja resultado de multiplicação das suas matrizes.</p> <p><b>Art. 6º.</b> Altera o caput do art. 8º, da Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que passa a vigor com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 8º.</b> Fica autorizado o transporte de disco de cria e de colônia de melíferas e meliponíneos, dentro dos</p>
---	---



<p><b>Art. 12.</b> O Poder Público poderá criar política de apoio e incentivo à criação de meliponíneos e conservação de espécies ameaçadas de extinção de abelhas-nativas-sem-ferrão no Estado de Mato Grosso.</p> <p>(...)</p>	<p>limites deste Estado, respeitando a legislação vigente.</p> <p><b>Art. 7º.</b> Fica acrescido o Art. 12-A à Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, com a seguinte redação:</p> <p><b>Art. 12-A.</b> Será privilegiada a integração entre políticas públicas federais, estaduais, municipais e distritais, e dessas com ações do setor privado, nos termos do inciso V do art. 2º da Lei Federal 14.639, de 25 de julho de 2023.</p> <p><b>Art. 8º.</b> Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
--	--

### II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se a Emenda nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, busca aprimorar o texto, garantindo maior clareza de maneira a obter o máximo de clareza do texto, facilitando a sua leitura.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição nos termos da emenda apresentada.

### II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o



desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). Destacamos.

O parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la (Artigo 21 da C.F. exclusiva da União; e artigo 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

**Quanto à COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...) Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937). Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da proposta legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.



Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.	Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa
Vício <b>insanável</b>	Vício <b>Sanável</b> .



A proposta trata de matérias que está relacionada ao comércio (*produção e consumo*) e à proteção ambiental, que são de competência comum da União, Estados e Municípios, conforme estabelecido no artigo 24, V, VI e VIII da Constituição Federal.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

### II.III - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. *Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306*)



Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

“ (...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92). (Destacamos).”.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92).

O princípio da harmonia dos poderes é um dos pilares fundamentais da organização do Estado democrático de direito, estabelecido tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Assim sendo, cumpre informar que o PL respeita este, nos termos do art. 2º da Constituição Federal e artigo 9º da Constituição do Estado de Mato Grosso.



CF/88

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CE/MT

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a qualquer dos Poderes a delegação de competência

Dessa forma, a proposta é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, alinhando-se com os objetivos da legislação nacional e os interesses do legislador federal em relação ao assunto. Isso culmina em uma política eficaz e eficiente para promover inclusive a proteção aos direitos do consumidor.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

Portanto, pode-se concluir que o Projeto de Lei em questão é materialmente constitucional, uma vez que está em conformidade com os princípios e normas estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual

Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

**II.IV - Da Juridicidade e Regimentalidade.**

Quanto à **regimentalidade** (e também juridicidade), deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 39 a 45 da C.E., estando a proposição legislativa em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno e Constituição Estadual.

Ainda acerca do Regimento Interno, quanto à **iniciativa dos projetos**, verifica-se que estão devidamente observados nos artigos 172 a 175.

É o parecer.



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 723/2025, **acatando** a Emenda nº 01, ambos de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Sala das Comissões, em 25 de 11 de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 723/2025 – (c/emenda) – Parecer nº 1074/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 25 / 11 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo B. B. B.
Relator (a): Deputado (a) Solís Tordin

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 723/2025, <b>acatando</b> a Emenda nº 01, ambos de autoria do Deputado Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Handwritten signature]
Membros (a)	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]
	[Handwritten signature]